

EMENTA: Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro e dá outras Providências.

I. DO RELATÓRIO:

Este parecer tem como finalidade a análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 019/GP/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 101.693,78 (cento e um mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), com fulcro no superavit financeiro apurado no balanço orçamentário do exercício de 2024.

O crédito se destina a atender à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, especificamente à dotação orçamentária da atividade de “Manutenção das Atividades - SEMAF”, classificada sob o elemento de despesa “Indenizações e Restituições”.

Diante do exposto, compete a esta Procuradoria manifestar-se quanto à legalidade, constitucionalidade e regularidade do procedimento.

Passo a análise jurídica.

II. PRELIMINARMENTE:

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

Frisa-se, portanto, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O **sistema orçamentário** delineado pela Constituição Federal tem como objetivo precípuo garantir o controle e a correta alocação dos recursos públicos, assegurando o equilíbrio orçamentário e a gestão fiscal responsável.

Para tanto, estabelece diretrizes e limitações à execução da despesa pública, de modo a evitar compromissos financeiros desprovidos de respaldo legal e orçamentário.

Nesse contexto, o **art. 167 da Constituição Federal de 1988** prevê vedações expressas relacionadas à execução orçamentária, dentre as quais destaca-se:

Art. (...)	167.	São	vedados:
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;			

A imposição desse regramento visa a impedir a realização de despesas que possam comprometer o equilíbrio financeiro do ente público ou que sejam efetuadas sem a devida autorização do Poder Legislativo, o qual exerce a função de controle sobre a execução orçamentária.

No exercício de sua competência legislativa, a União editou a **Lei Federal nº 4.320/64**, recepcionada materialmente pela Constituição de 1988 com status de **Lei Complementar**, a qual dispõe sobre as normas gerais de Direito Financeiro aplicáveis à União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Referida legislação, em seus **artigos 40 a 46**, disciplina os créditos adicionais, que constituem mecanismo excepcional para a adequação do orçamento às necessidades da administração pública.

Com efeito, o **art. 40 da Lei nº 4.320/64** define créditos adicionais como:

"as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

Dentro desse gênero, a legislação distingue três espécies de créditos adicionais: **Crédito suplementar**, destinado ao reforço de dotação já existente na LOA; **Crédito especial**, utilizado quando não há dotação específica para determinada despesa; **Crédito extraordinário**, reservado para despesas urgentes e imprevisíveis, como calamidades públicas.

No caso em apreço, trata-se de um **crédito adicional SUPLEMENTAR**, que é autorizado quando há necessidade de se realizar uma despesa não prevista originalmente na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Assim, sua abertura exige **autorização legislativa prévia** e a **indicação da fonte de recursos**, nos termos do **art. 42 da Lei nº 4.320/64**:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

O objetivo dessa exigência é **assegurar o controle democrático do orçamento**, impedindo que o Poder Executivo efetue gastos sem prévia anuência do Poder Legislativo, garantindo, assim, o respeito ao princípio da legalidade, conforme previsto no **art. 167, inciso V, da CF/88**.

Além da autorização legislativa, a **Lei nº 4.320/64** exige que a abertura de créditos suplementares e especiais esteja respaldada na **disponibilidade de recursos financeiros**, conforme estabelecido pelo **art. 43**:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

No caso concreto, a fonte dos recursos é o superavit financeiro decorrente de transferências de convênios com os Estados (Fonte 2.701.0000), conforme informado na Mensagem nº 019/2025 e planilha anexa.

Sem óbices.

Tout court.

IV. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 019/GP/2025, está amparado pela legislação vigente, especialmente pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF; Observa os princípios da legalidade, equilíbrio orçamentário e transparência; Apresenta indicação precisa da fonte dos recursos e sua vinculação à finalidade pública específica; Está formalmente adequado, quanto à iniciativa, competência e instrução documental.

Assim, opina-se **favoravelmente à tramitação e aprovação** do Projeto de Lei nº 019/GP/2025, recomendando-se o acompanhamento da execução orçamentária correspondente, nos termos da legislação aplicável.

É o parecer. Sub censura.

Porto Velho/RO, 31 de março de 2025

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408

IFR